



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.983, DE 2009**

**(Do Sr. Marcelo Serafim)**

Altera o inciso "c" do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a alterar o fuso horário do estado do Acre e parte do estado do Amazonas do fuso Greenwich "menos quatro" para o fuso "menos cinco".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art.1º O inciso c do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.2º.....  
.....

c. O terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich “menos cinco horas” compreenderá o estado do Pará a W da linha precedente, e os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Rondônia e Acre.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O primeiro esboço de fuso horário vigente no território nacional foi regulamentado pelo decreto nº 2.784 de 18 de junho de 1913, dividindo o Brasil em quatro fusos horários distinto, tendo como fundamento o meridiano de Greenwich.

No dia 24 de abril de 2008, foi sancionada a lei nº 11.662, que alterou o fuso horário do estado do Acre e parte do estado do Amazonas do fuso de Greenwich de menos cinco para menos quatro horas, oriundo do decreto do então presidente Marechal Hermes.

Porém, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, com características semelhantes a outros países como os EUA, Canadá e Rússia, vale lembrar que todos estes possuem mais de quatro fusos horários. Nestes locais, o fuso horário nunca causou problema de integração interna ou de ordem econômica, fato justificado na lei, supracitada, sancionada em 2008.

Outrossim, a mudança que ocorreu no Acre e no sul do estado do Amazonas, com a sanção da lei, se faz sentir principalmente nas crianças, onde as escolas são obrigadas a iniciar mais tarde o primeiro turno implicando em menor número de horas aulas e aumento do consumo de energia.

Parcela substancial destas populações tem suas primeiras atividades do dia ainda no escuro, com alterações biológicas que podem provocar sérios transtornos de saúde, ocasionando, por exemplo, o aumento no consumo de medicamentos estimulantes e relaxantes.

Não há justificativa para manter este atual fuso horário, que vêm causando sérios danos biológicos e psicológicos para a população do Acre e dos municípios do sul do Amazonas.

Ademais, a presente justificação tem por base carta/manifesto da Associação de Geógrafos Brasileiros que entendemos ser a mais eficiente em termos de conhecimento para a questão em voga.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2009.

Deputado MARCELO SERAFIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO N. 2.784 — DE 18 DE JUNHO DE 1913**

**Determina a hora legal**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Para as relações contractuaes internacionaes e commerciaes, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º O territorio da Republica fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distinctos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos duas horas», comprehende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos tres horas», comprehende todo o litoral do Brazil e os Estados interiores (menos Matto-Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guyana Franceza, vá seguindo pelo alveo do rio Pecuary até o Javary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingú até entrar no Estado de Matto-Grosso;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora média de Greenwich «menos quatro horas», comprehenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado de Matto-Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (circulo maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos cinco horas», comprehenderá o territorio do Acre e

## LEI Nº 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

d) (revogada)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art. 4º É revogada a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim  
Edison Lobão  
Paulo Bernardo Silva  
Sergio Machado Rezende

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|